

O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 10/6/2008”

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Interessado: Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

Número: 14.853

Data: 11 de junho de 2008

Ementa:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
JUCEMG - SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES
TITULARES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL –
RATIFICAÇÃO DO PARECER DA ASSESSORIA
JURÍDICA DA SEPLAG - UNIFICAÇÃO DE
ENTENDIMENTO

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, de ordem da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Renata Vilhena, o Ofício SEPLAG/AJA/Nº 0293/08, elaborado pelo Assessor-Chefe, Caio de Carvalho Pereira, no qual se indaga a respeito das normas legais aplicáveis em caso de substituição de titulares da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Acompanha o ofício, o parecer nº 166/2006 da Procuradoria da JUCEMG, além do Ofício/SCAP/nº 144/2008 de 17.01.2008 expedido pelo Superintendente Central de Administração de Pessoal, Antônio Luiz Musa de Noronha, e ainda parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Pasta consulente.

O parecer exarado pela Procuradoria da JUCEMG, entendeu pela validade das disposições previstas no Decreto 21.099/80 que aprovou o regulamento de pessoal da JUCEMG, concluindo que:

“Pelos argumentos que foram expostos, conclui-se que o REGULAMENTO DE PESSOAL DA JUCEMG continua em vigor, e que a Lei n. 11.050/93 e o Decreto 38.137/96 não tiveram o condão de alterá-lo, pois que não abrogaram nem derogaram o §único do art. 1º da Lei nº 10.254-90 que vigora plenamente com vistas a sustentar as normas específicas e complementares de pessoal, até o surgimento do novo Estatuto que deverá, esse sim, estabelecer a abrogação ou derrogação das normas específicas vigentes que não tenham mais sentido em sua permanência.”

O parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica da SEPLAG, através de sua assessoria jurídica, entendeu em sentido diverso:

“Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se pela aplicação do decreto n. 38.137, de 15 de julho de 1996, aos casos de substituição de titulares na JUCEMG, conforme entendimento da Superintendência Central de Administração de pessoal da SEPLAG no ofício 144/SCAP/2008. Em síntese, veda-se a substituição de ocupante de cargo de provimento em comissão de quadro de pessoal. Todavia, permite-se, quando ocupante ou titular de cargo de provimento em comissão de direção ou de chefia e de titular de unidade administrativa organizada em assessoria mediante lei. Nestes casos, em se tratando de substituição temporária, esta dar-se-á, apenas, por ocupantes de cargos de mesmo nível, ou de nível hierárquico superior.”

É o breve relatório. Opina-se.

PARECER

O impasse objeto da consulta foi gerado pelo pedido de pagamento de remuneração quando da indicação de substitutos, nos impedimentos dos servidores ocupantes de cargo em comissão da JUCEMG, sendo posicionado pela Superintendência Central de Administração de Pessoal que *“considerando que os titulares de cargos de provimento comissionado serão substituídos por servidores de mesmo nível ou de nível hierárquico superior, não há se falar em percepção remunerada pelo exercício em substituição”*. Diante do entendimento, foi negada a solicitação de pagamento feita pela JUCEMG.

Analisando os pareceres citados, nota-se haver argumentos sustentáveis de ambos os lados. No entanto, é imperativo uniformizar a operacionalização no âmbito da Administração Pública Estadual.

Cinge a questão em definir qual a norma legal aplicável na espécie. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e criada pela Lei Estadual n. 51, de 5 de julho de 1893, rege-se pela Lei Estadual n. 11.456/94.

O seu art. 4º afirma expressamente como seus servidores vinculam-se ao regime jurídico único dos servidores públicos do Estado, o que, de resto, decorre naturalmente da própria Constituição.

E como já citado pelo Procurador Antônio Olímpio Nogueira, no Parecer 13.395 de 28.11.2002, *“isso só já seria o bastante para por abaixo qualquer argumentação com base no velho Decreto n. 21.099/80, que aprova o regulamento de pessoal da JUCEMG, cujo artigo 1º mandava aplicar-lhe a legislação trabalhista”*.

Dispondo acerca da substituição de servidores, o art. 23 do citado Decreto 21.099, de 19.12.1980, que aprovou o regulamento de administração de pessoal da JUCEMG, dispõe que:

„Tem lugar a substituição exclusivamente para o exercício:

I - de cargo em comissão, no impedimento do titular;

II - de cargo efetivo, na hipótese de estar o titular no exercício de cargo em comissão;

....

§ 2º - Somente titular de cargo efetivo pode ser designado substituto.“

De forma diferente a Lei 11.050, de 19.01.1993 que veio alterar a estrutura orgânica das Secretarias de Estado, dispôs em seu art. 55 que “*é vedada a substituição de ocupante de cargo de provimento em comissão de quadro de pessoal, salvo na hipótese de titular de cargo de direção ou de chefia e de titular de unidade administrativa organizada em assessoria, mediante Lei.*“

O Decreto estadual n. 38.137, de 15.07.1996 regulamentador da substituição prevista no artigo acima transcrito, reza em seu art. 1º:

“O ocupante ou titular de cargo de provimento em comissão de direção ou de chefia e o titular de unidade administrativa organizada em assessoria mediante lei, em caso de ausência temporária, serão substituídos por ocupante de cargo de mesmo nível, ou de nível hierárquico superior“.

Diante das disposições legais, estabeleceu-se o conflito acerca do normativo aplicável, posto que pelo Decreto 21.099/80, não se exige para a hipótese da consulta, assim como no Decreto 38.137/96, que o substituto ocupe cargo de mesmo nível ou de de nível hierarquicamente superior, devendo, tão somente, ser ocupante titular de cargo efetivo.

Nada obstante entendimentos contrários, no caso em comento deve prevalecer a Lei 11.050/93 e o Decreto n. 38.137/96, que veio regulamentar a referida lei, tendo em vista que o artigo 23 do Decreto 21.099/80 foi revogado pelo art. 112 da Lei n. 11.050/93, que dispôs: “*revogam-se as disposições em contrário*“.

É cediço que deve ser observada a legislação aplicável na época do fato consoante ainda com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/1942): “*a lei em vigor terá efeito imediato e geral.*”

Noutras palavras, com a publicação de lei alterando a estrutura orgânica das Secretarias de Estado e notadamente dispondo acerca das hipóteses de substituição de cargo de provimento em comissão da administração direta e indireta do Poder Executivo, ultrapassadas, neste particular, as disposições do Decreto 21.099/80.

Destarte, prevalece a Lei nº 11.050/93, hierarquicamente superior ao Decreto 21.099/80. Saliente-se que o Decreto nº 38.137/96, regulamentador da referida lei, teve sua vigência restabelecida pelo Decreto nº 44.032/2005.

CONCLUSÃO

Assim, ante a consulta formulada, quanto à legislação aplicável nos casos de substituição de ocupantes de cargos em comissão da JUCEMG, entende-se deva ser aplicada a legislação estatutária, bem como a legislação de pessoal complementar em vigor na época do fato objeto da consulta, traduzida pela Lei. nº 11.050/93 e pelo Decreto nº 38.137/96, ratificando-se o entendimento final do parecer da Assessoria Jurídica da SEPLAG.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2008

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
Masp 598204.6
OAB/MG 68.212

“APROVADO EM”: 10/06/2008
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico Chefe
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597

